



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** . 13884.003680/2001-56  
**Recurso n°** 149.594 Voluntário  
**Matéria** IRF - Pedido de Restituição - Exs.: 1995 a 1998  
**Acórdão n°** 102-49.155  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** PANASONIC COMPLEMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 22/02/1995 a 28/12/1998

**EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.**

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006)

**DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

**RESTITUIÇÃO. PRAZO.**

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda, que é tributo cujo lançamento se sujeita à homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

**LEGISLAÇÃO INTERPRETATIVA. VIGÊNCIA.**

A lei expressamente interpretativa aplica-se a ato ou fato pretérito.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.**

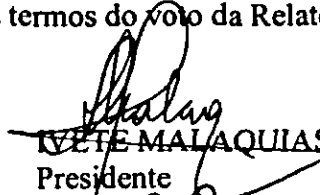
O pedido de restituição deve demonstrar a base de cálculo efetiva, o valor do tributo pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

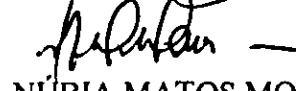
Recurso negado.

*MP*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

PANASONIC COMPLEMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA apresentou em 26/09/2001 pedido de restituição, fls.01/10, de imposto de renda retido na fonte.

A Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP indeferiu o pedido, conforme Parecer Saort nº 13884.073/2005, fls. 483/492, e Despacho Decisório, fls. 493, e fundamentou seu despacho nas seguintes conclusões:

- 1. Está atingido pela decadência eventual direito de restituição de indébitos originados de pagamentos anteriores a 26/09/1996.*
- 2. no mérito, as argumentações efetuadas não encontram guarida nos diversos dispositivos legais e atos normativos existentes.*

Deve-se, ainda, destacar o seguinte trecho do Parecer Saort acima mencionado:

*Deve-se discordar da alegação de que o interessado provou, com farta e substancial documentação, seu direito à restituição de eventual indébito. Tudo o que foi apresentado, além de um apanhado de normas legais sem conexão objetiva com o suposto indébito, foram planilhas baseadas em sistema interno da SRF. Como já exposto, não consta do rol de fatores geradores de indébito tributário o tratamento que sistemas informatizados darão aos recolhimentos efetuados pelos sujeitos passivos.*

*Ora, o interessado não demonstra cabalmente que tenha feito pagamentos indevidos. Para que o demonstrasse, deveria explicar em qual das hipóteses do art. 165 do CTN seu pedido se respalda. O contribuinte, melhor que ninguém, poderia, com base em seus livros, sua contabilidade e seus recolhimento, demonstrar a existência de indébitos no período. Não o fez, e, para suprir essa lacuna na instrução processual, transfere o ônus para a Administração.*

Cientificada do indeferimento do pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 495/517, que foi apreciada pela Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, conforme Acórdão DRJ/CPS nº 10.953, de 10/10/2005, fls. 555/570, decidindo-se pelo indeferimento do pleito.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**NULIDADE. COMPETÊNCIA DA DRF.**

*Compete originariamente à autoridade administrativa que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte apreciar as solicitações de restituição e compensação, apresentadas pelos sujeitos passivos de sua jurisdição.*

**DILIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**



*A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.*

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF Nº 96/1999. VINCULAÇÃO.**

*Consoante o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

**SISTEMA SINCOR.**

*O SINCOR é um sistema operacional das unidades da Receita Federal do Brasil que permite controlar a situação fiscal dos contribuintes. Entretanto, não se presta a subsidiar ou comprovar o interesse do contribuinte, evidenciado neste processo. Cabe ao interessado demonstrar e comprovar cabalmente os motivos de fato e de direito que justificariam seu direito.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A espontaneidade exclui apenas as penalidades de natureza punitiva, resultantes da responsabilidade quanto à infração tributária, não podendo ser aplicada às de natureza moratória, derivada do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária regularmente constituída*

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/11/2005, fls. 572, a contribuinte apresentou, em 02/12/2005, Recurso, fls. 573/604, 32/33, trazendo as seguintes alegações:

- Da prescrição decenal

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 é ilegal, por alterar o prazo de repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação à medida que vai de encontro ao que o CTN estabelece como causa de extinção do tributo e também à própria definição de lançamento tributário, que é atividade privativa da administração fazendária.

A decadência é a perda do direito pela decorrência de determinado prazo, a partir daí não pode mais ser alegado. Já a prescrição é a perda do direito de ação, subsistindo, porém o direito em si, mas não podendo ser pleiteado em juízo.

Não resta dúvida quanto ao direito à restituição de valores, recolhidos nos últimos 10 anos pelo contribuinte, uma vez que tais tributos estavam sujeitos ao lançamento por homologação.



- Denúncia espontânea

Sempre que o contribuinte previamente antecipa-se a qualquer procedimento administrativo fiscal, denuncie espontaneamente seu débito, com o pagamento ou solicite o seu parcelamento, tem elidido sua responsabilidade, ficando afastada a cobrança de multa que tem apenas o caráter punitivo.

- Da conversão em Ufir

A partir do ano-calendário de 1992, após a sanção da Lei n.º 8383, de 30/12/91, os tributos administrados pela Receita Federal passaram a ser convertidos em Ufir diária e re-convertidos em cruzeiros na data de seu pagamento, ocasionando drásticos problemas operacionais.

- Da correção monetária do crédito pleiteado

Reconhecida a legitimidade do crédito pleiteado, este deve ser monetariamente atualizado. Negar a correção monetária do crédito aqui pleiteado, seria violar o Princípio da Isonomia Tributária, uma vez que os débitos para com a Receita Federal são atualizados mensalmente utilizando como índice a Selic.

- Do direito subjetivo à compensação dos créditos

Restando legítimo, o direito da recorrente de apropriar e aproveitar de tais créditos, a compensação com outros tributos e contribuições federais, sob administração da Receita Federal, é seu direito inarredável.

- Do ônus e utilização das provas

Para demonstrar a verdadeira conduta tributável e, conseqüentemente, provar o desacerto e o equívoco que redundou indevido ou maior do que o devido, a recorrente produziu todos os meios de provas acessíveis ao seu alcance, juntando cópias das declarações de imposto de renda, comprovantes do efetivo recolhimento de tributos, planilha tecnicamente ilustrativas capaz de comprovarem o seu efetivo direito de repetir.

Não obstante, caso a Administração julgasse necessário, deveria realizar diligência de ofício, dado que na esfera administrativa se busca, em realidade, o controle de legalidade dos atos administrativos imperando, pois, a busca da verdade material, muito pelo contrário, apenas declarou que competia ao contribuinte provar por documentação hábil o pagamento indevido.

- Dos fatos a serem considerados

Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A prova a ser exigida deve ser aquela possível e que se apresente bem clara e precisa, neste processo, a produção do ônus da prova competia a Receita, pois o pedido encontra-se respaldado em sua própria afirmativa.



Quando a Administração constata a insuficiência ou falta de recolhimento de tributos emite concomitantemente, o lançamento suplementar como se fosse cobrança amigável. Entretanto, quando em seus arquivos acusa que o contribuinte efetuou recolhimento indevido ou a maior do que o devido cala-se perpetuamente depositando este crédito em buraco negro, no afã de não devolver os valores pagos a maior a quem de direito.

Dos atos contábeis

As informações contidas nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil são lançamentos que devem pelo menos refletir sua idoneidade, moralidade, não podendo produzir incerteza ou ser desprezível por seu beneficiário.

- Da possibilidade de julgamento pela esfera administrativa

Não deve o órgão administrativo furtar-se ao julgamento de questões inconstitucionais e ilegais, sob pena de incorrer em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que todos os preceitos devem ser respeitados pelo legislador infraconstitucional.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, há de se esclarecer que a afirmação do contribuinte de que os órgãos administrativos não podem se furtar ao julgamento de questões inconstitucionais e ilegais não pode prosperar, dado que tal matéria já se encontra sumulada neste Conselho, nos seguintes termos:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)*

No que concerne às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que o recorrente fez constar em seu recurso, cumpre esclarecer que as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

Já quanto às decisões judiciais, também mencionadas pelo recorrente em seu recurso, deve-se observar que, em razão do disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

No que diz respeito ao prazo para solicitação de restituição, o entendimento da recorrente é de que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o término do prazo somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, ou seja, o prazo seria de 10 anos (prescrição decenal).

A matéria em questão encontra-se disciplinada pelos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), restando definido que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do tributo.

Já a extinção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação encontra-se perfeitamente definida no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, *in verbis*:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a*



*extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Conclui-se, portanto, que o direito de pleitear a restituição de imposto de renda, que é tributo cujo lançamento se sujeita à homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Importa, ainda, observar, a despeito do que alega a recorrente, que o art 3º acima mencionado é legislação expressamente interpretativa e, em assim sendo, aplica-se aos fatos anteriores à sua edição, conforme estabelecido no inciso I do art. 106 do CTN.

Desta forma, na data da apresentação do pedido, 26/09/2001, encontrava-se extinto o direito de o contribuinte pleitear restituição de valores recolhidos anteriormente à 26/09/1996.

No mérito, a recorrente afirma ter produzido todas as provas de seu efetivo direito de repetir, juntando aos autos cópias das declarações de imposto de renda, comprovantes do efetivo recolhimento de tributos e planilhas tecnicamente ilustrativas.

À época da apresentação do pedido formulado pela contribuinte encontrava-se em vigor a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. O art. 6º da mencionada Instrução estabelecia que os pedidos de restituição deveriam ser acompanhados de demonstrativos que contivesse a base de cálculo efetiva, o valor do tributo pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

As planilhas a que se refere o recorrente, fls. 22/32, limitam-se a relacionar recolhimentos efetuados pela contribuinte, nos códigos 0481, 0588, 0924 e 1708, todos relativos ao imposto de renda retido na fonte. Não atendem, portanto, às exigências determinadas no art. 6º anteriormente mencionado, dado que não restou comprovado, em momento algum, que tais recolhimentos sejam indevidos.

No que se refere à tese da recorrente de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria proceder à restituição dos valores recolhidos pelo contribuinte que se encontram na situação de “pagamento não utilizado” em seu sistema informatizado denominado SINCOR não pode prosperar. Conforme bem afirmou a autoridade julgadora de primeira instância tal circunstância pode ser provocada por preenchimento ou processamento incorreto de declarações ou de Darf, não caracterizando, portanto, pagamento indevido ou a maior.

Quanto aos demais argumentos expendidos pela recorrente em seu recurso, há de se esclarecer que o exame de tais matérias encontra-se prejudicado, porque sua pertinência dependeria da comprovação de que os pagamentos dos quais solicita restituição foram indevidos.

Ante o exposto e considerando que o contribuinte em seu recurso não logrou elidir os fundamentos da decisão recorrida, VOTO por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.

  
NÚBIA MATOS MOURA